

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 335/2023

AUTORIA: Ver. Professora Jacqueline

EMENTA: INSERE, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Feira Municipal de Ciências, Tecnologia e Educação Ambiental, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereadora Professora Jacqueline, insere, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Feira Municipal de Ciências, Tecnologia e Educação Ambiental, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 335/2023, se faz importante mencionar que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, nos termos do art.58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Nesse sentido, a LOMAN ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, "o", dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

o) às políticas públicas do Município;

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a LOMAN, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8. Compete ao Município:

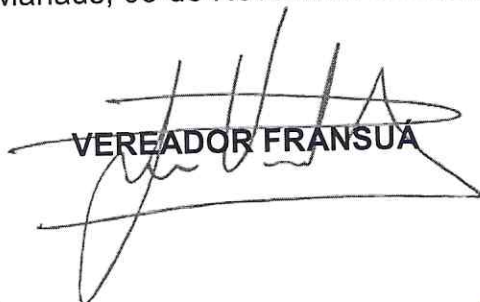
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, não se evidencia ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

III - CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 09 de Novembro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

